



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 46, DE 2011
(Do Sr. Laercio Oliveira)**

Altera a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, definindo prazo para extinção de contribuição social.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-378/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renomeando-se, ainda, o atual “parágrafo único” para “§ 1º”:

“Art. 1º ...

§ 1º Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

§ 2º A contribuição social de que trata este artigo será extinta até 31 de dezembro de 2011.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A contribuição social criada pela Lei Complementar nº 110, de 2001, com o exposto propósito de resolver o descompasso financeiro causado entre a correção dos saldos das contas individuais do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, determinada pelo Poder Judiciário, e o patrimônio deste mesmo Fundo.

Ocorre que, conforme o depreende-se dos últimos balancetes apresentados pela Administração Pública Federal referente às contas do FGTS, verifica-se que a necessidade de fazer frente ao referido impacto financeiro foi sanada.

Ou seja, o saldo das contas individuais dos titulares que aderiram ao Acordo proposto na Lei Complementar em questão foi devidamente corrigido, o escalonamento proporcional foi efetivamente configurado e, ainda, interveio a situação de “boa solvência” do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Com isso, torna-se possível a finalização do processo de diferimento de todo o impacto do acordo, possibilitando, assim, a extinção da cobrança de contribuição social em questão.

Sendo assim, apresento o presente projeto à análise dos nobres pares e pugno pela sua total aprovação em razão dos termos aqui expostos.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2011

Laercio Oliveira
Deputado Federal – PR/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001

Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO